



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO Unidade**  
**Estadual de Direito Bancário**

Rua Almirante Lamego, 1386 - Bairro: Centro - CEP: 88015-601 - Fone: (48)3287-5728 -  
Email: bancaria.estadual@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002512-69.2022.8.24.0028/SC**

**AUTOR:** -----

**RÉU:** BANCO -----

**SENTENÇA**

----- propôs a presente ação em face do BANCO -----, ambos qualificados, objetivando a declaração de nulidade do contrato indicado na exordial, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e à repetição do indébito.

A tutela provisória foi deferida e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (evento 4).

Citado, o banco requerido apresentou contestação (evento 17).

Houve réplica (evento 24).

A competência foi declinada (evento 26).

O autor foi intimado para se manifestar acerca da existência de coisa julgada com os autos n. 0300488-56.2017.8.24.0028 (evento 39).

A parte autora pugnou pela desistência da ação (evento 43), com o que concordou a parte requerida (evento 47).

É o relatório.

DECIDO.

I- Conforme previsto no art. 5º e art. 77, I e II, ambos do CPC, é dever das partes, bem como de seus procuradores, comportar-se segundo a boa-fé, expondo os fatos conforme a verdade e não formular pretensão ciente de que é destituída de fundamento ou dos requisitos

mínimos exigidos daqueles que se dispõem a enfrentar uma ação judicial, seja como autor ou réu.

Sobre o assunto, Humberto Theodoro Júnior sustenta o seguinte:

*[...] Dentro da sistemática do processo civil moderno, as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos. Mas essa liberdade há de ser disciplinada pelo respeito aos fins superiores que inspiram o processo, como método oficial de procura da justa e célere composição do litígio. Daí a exigência legal de que as partes se conduzam segundo os princípios da lealdade e probidade, figuras que resumem os itens do art. 77 do NCPC, em sua acepção mais larga, e decorrem da norma fundamental do art. 5º [...]. Ocorre, outrossim, violação do dever de lealdade em todo e qualquer ato inspirado na malícia ou má-fé [...]. Isso se dá quando a parte desvia, astuciosamente, o processo do objetivo principal e procura agir de modo a transformá-lo numa relação apenas bilateral, em que só os seus interesses devam prevalecer perante o juiz. (Código de processo civil anotado, 20ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, págs. 302-303; grifei).*

O rol de condutas contrárias à boa-fé está previsto no art. 80 do CPC, enquanto a penalidade a ser imposta em caso de infração aos deveres processuais das partes litigantes se encontra no art. 81 do mesmo diploma legal.

Na hipótese *sub judice*, verifica-se que a parte autora aforou, em outra oportunidade (autos n. 0300488-56.2017.8.24.0028), ação anulatória, cujo objeto era o mesmo da presente demanda, relativo ao empréstimo na modalidade de cartão de crédito consignado vinculado ao benefício 101.470.155-1 (evento 1, extrato 7), que já conta com sentença transitada em julgado.

Por conseguinte, em decorrência da coisa julgada, é certo que a parte autora agiu em ofensa ao princípio da boa-fé processual e ocasionou prejuízos à parte contrária, devendo ser condenada à penalidade por litigância de má-fé.

Tal entendimento está em consonância com a Nota Técnica CIJESC n. 3/2022, que recomenda a "*aplicação das penalidades processuais cabíveis àqueles que litigam de má-fé mesmo em caso de desistência ou renúncia*".

No mesmo sentido, já decidiu a egrégia Corte de Justiça Catarinense, *mutatis mutandis*:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E PEDIDO INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRÉDITO OBTIDO POR MEIO DE SAQUE EM CARTÃO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNADA. AUTOR QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DA OPERAÇÃO*

COM BASE EM VÍCIO NA AUTONOMIA DA VONTADE, SUSTENTANDO, PARA TANTO, TER SIDO LUDIBRIADO COM A PACTUAÇÃO DE CARTÃO, QUANDO, NA VERDADE, PRETENDIA APENAS A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. SENTENÇA QUE, DIANTE DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA PELO AUTOR, JULGA EXTINTO O FEITO E CONDENA O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DO AUTOR. INSURGÊNCIA CIRCUNSCRITA À IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ALTEROU A VERDADE DOS FATOS, MAS TÃO SOMENTE EXERCEU SEU DIREITO DE AÇÃO. CASO CONCRETO NO QUAL A AUTOR ALEGOU QUE NUNCA QUIS CONTRATAR O CARTÃO DE CRÉDITO. PROVA NOS AUTOS QUE ATESTA O EFETIVO USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS NO COMÉRCIO, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS PARCIAIS DAS FATURAS DE FORMA ESPONTÂNEA DEMONSTRADA A CIÊNCIA E A CONCORDÂNCIA DO AUTOR ACERCA DO FUNCIONAMENTO DA CONTRATAÇÃO QUE, NA PETIÇÃO INICIAL IMPUGNA E ALEGA DESCONHECER. DOLO PROCESSUAL INDUBITÁVEL.

HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 80 DO CPC/2015. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO DAS VERDADE DOS FATOS QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NOVO REVÉS DA PARTE AUTORA/APELANTE. MAJORAÇÃO DA VERBA QUE SE IMPÕE. EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO FACE À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. EXEGESE DOS ARTIGOS 85, § 11, E 98, § 3º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5004053-59.2021.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022; destaquei).

E ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL PARA CARTÃO DE CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO QUE SÓ PODE SER APRESENTADA ATÉ A SENTENÇA (ART. 485, § 5º, CPC). HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO E EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ART. 485, VIII, DO CPC PLEITEADA PELA AUTORA EM GRAU RECURSAL APÓS SER INSTADA A SE MANIFESTAR NOS AUTOS SOBRE A COISA JULGADA. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA RECONHECIDA EX OFFICIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, V E § 3º, CPC). RECURSO DA AUTORA. EXAME PREJUDICADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA AUTORA (ART. 80, I, II, III, CPC). RECONHECIMENTO E CONDENAÇÃO EX OFFICIO. SUCUMBÊNCIA INALTERADA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, CPC). CRITÉRIOS CUMULATIVOS ATENDIDOS (STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ). MAJORAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE O RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJSC, Apelação n. 5013913-71.2021.8.24.0005, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 14-07-2022; grifei).

II- Por conta do exposto, HOMOLOGO a desistência e, em decorrência disso, JULGO EXTINTO o feito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

REVOGO a tutela provisória concedida no evento 5.

Condeno a parte desistente ao pagamento das custas processuais, além dos honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade dos referidos valores fica sob condição suspensiva (art. 98, § 3º, do CPC).

Reconheço a má-fé processual da parte autora e, por isso, condeno-a ao pagamento da multa previstas no *caput* do art. 81 do CPC, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança da multa aplicada não fica sobrestada em razão da gratuidade da Justiça (art. 98, 4º, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Em caso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

---

Documento eletrônico assinado por **GIANCARLO ROSSI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310038854627v4** e do código CRC **5f31de29**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GIANCARLO ROSSI  
Data e Hora: 10/2/2023, às 17:27:24

---

5002512-69.2022.8.24.0028

310038854627.V4